



C0058923A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 2016
(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Dispõe sobre a obrigação de os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens veicularem, diariamente e em horário nobre, programas educativos, nos termos da regulamentação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5577/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a veicular diariamente, programa com conteúdos educativos, em horário nobre, nos termos da regulamentação do Ministério das Comunicações.

Art. 2º Acrescentem-se a alínea ‘j’ e o § 3º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.

*.....
j) as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a veicular diariamente, 6 (seis) horas de conteúdos educativos, compreendidos entre as 18h (dezesseis horas) e as 24h (vinte e quatro horas) do horário oficial de Brasília.*

*.....
§ 3º Regulamentação disporá sobre o teor dos conteúdos educativos de que trata a alínea j, que abordarão, entre outros temas, saúde, segurança e meio ambiente.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rádio e a televisão aberta (radiodifusão sonora e de sons e imagens) têm penetração, respectivamente, de 72% e 97% nos domicílios brasileiros, segundo dados do PNAD de 2014. Essa audiência expressiva representa a relevância do setor para a comunicação social no Brasil e seu potencial protagonismo na veiculação de programas que tenham interesse social.

Ao longo da história do rádio e da TV, os radiodifusores sempre tiveram laços estreitos com uma programação que primasse por programas de conteúdo educativo. Basta lembrar que a primeira rádio brasileira, a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, foi transformada, em 1936, na primeira rádio educativa, hoje Rádio MEC. Ao longo da história, a questão da educação e sua relevância social teve relação estreita com a radiodifusão, inclusive por meio da criação de regras no Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT e correlata

regulamentação, que obrigavam, e ainda obrigam, a transmissão de programação educativa.

Sem desconsiderar o trabalho de alta qualidade realizado pelas atuais emissoras, é nossa opinião que o Poder Legislativo pode e deve contribuir ao desiderato de levar informações úteis e socialmente sensíveis ao cidadão comum. O sistema privado de radiodifusão, previsto no art. 223 da Constituição Federal, não exclui a possibilidade do estabelecimento de orientações e regramentos para programações na radiodifusão. Essa orientação está de acordo, inclusive, com o art. 221, inciso I, da Carta Federal, que prevê que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Ademais, ressaltamos que a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ocorre por meio de concessões ou permissões dadas pelo Poder Público e baseadas num bem público escasso, o espectro radioelétrico, e que, portanto, devem vir acompanhadas de obrigações sociais condizentes e proporcionais ao direito de uso concedido. A nosso ver, a alteração que ora se propõe reforça a natureza jurídica de concessão administrativa do serviço público de radiodifusão.

Importante que a programação educativa que ora se propõe introduzir, com o objetivo de obter a maior recepção possível, seja realizada em horário de grande audiência, como o horário nobre. A faixa horária estabelecida neste Projeto de Lei corresponde àquele contida para a programação geral de canais, disposto no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 100/2012 da Ancine, que regulamentou os serviços de TV por Assinatura (serviços de acesso condicionado - SeAC). Diante desse preceito, propomos como nobre o horário das 6 horas compreendidas entre as 18h e as 24h do horário oficial de Brasília.

A definição do teor dos conteúdos educativos, em razão da evidente tecnicidade do assunto, deverá ser realizada por regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Certamente, o órgão mais indicado para essa coordenação seria o Ministério das Comunicações, por ser o órgão já responsável pela avaliação do cumprimento de transmissão de programas com conteúdos específicos, nos termos da Lei nº 4.117/62. Apenas no sentido de nortear as espécies de conteúdo que deveriam integrar esses programas, julgamos oportuno inserir, a título de exemplo, rol ilustrativo de assuntos que estariam abrangidos pelos programas educativos, tais como saúde, segurança e meio ambiente.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de que as emissoras de televisão aberta e de rádio contribuam com programas educativos que tenham relevantes repercussões sociais. A grande capilaridade das TVs e rádios comerciais constituem uma oportunidade ímpar para democratizar o acesso a temáticas educativas de relevante interesse público, cooperando para a inserção efetiva na sociedade e permitindo o exercício mais concreto da cidadania.

A nosso ver, a medida proposta, reforça a natureza de serviço público concedido do rádio e da televisão, levando, ao mesmo tempo, conhecimento e oportunidade de inclusão social à população.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

**Ronaldo Nogueira
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 29 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação de dispositivos
da Lei nº 12.485/2011 e dá outras
providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º e art. 7º, incisos V, XVII e XVIII da Medida Provisória nº 2.228 - 1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua 443ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 2012,

Ver a Instrução Normativa 102, de 19 de junho de 2012.

RESOLVE:

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANAIS DE PROGRAMAÇÃO

Seção I Do Horário Nobre

Art. 13. Para os fins desta IN, comprehende-se por horário nobre:

I - para os canais de programação direcionados para crianças e adolescentes: as 7 (sete) horas compreendidas entre as 11h (onze horas) e as 14h (quatorze horas) e entre as 17h (dezessete horas) e as 21h (vinte e uma horas) do horário oficial de Brasília;

II - para os demais canais de programação: as 6 (seis) horas compreendidas entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas) do horário oficial de Brasília.

Seção II Do Canal de Espaço Qualificado

Art. 14. Compreende-se por canal de espaço qualificado aquele que, no horário nobre, veicule obras audiovisuais que constituem espaço qualificado em mais da metade da grade de programação.

Parágrafo único. A aferição da veiculação de obras audiovisuais de que trata o caput será calculada a partir do somatório da duração efetiva de veiculação das obras audiovisuais veiculadas no canal de programação no horário nobre.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e

com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reserverão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO